



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2003

(Apensados os Projetos de Lei Nº 2.113/2003; Nº 3.824/2004; Nº 4.755/2005; Nº 6.441/2005; Nº 1.511/2007; Nº 2.281/2007; Nº 4.612/2009; Nº 5.114/2009; Nº 1.393/2011; Nº 2.308/2011; Nº 3.922/2012; Nº 4.291/2012; Nº 4.663/2012; Nº 5.234/2013; Nº 5.601/2013; Nº 6.805/2013; Nº 7.572/2014; Nº 7.617/2014; Nº 7.846/2014; Nº 452/2015; Nº 7.536/2017; Nº 1.115/2019; Nº 3.888/2019; Nº 6.058/2019; Nº 2.360/2021; Nº 3.990/2021; Nº 772/2023)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FEU ROSA.

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 978, de 2003, de iniciativa do Deputado Feu Rosa determina que as instituições financeiras bancárias demonstrem, nos extratos bancários de movimentação de seus clientes, todos os encargos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas.

Segundo a proposição, considera-se administração bancária toda





despesa debitada, na conta do correntista, exceto débito em conta corrente, através de saque em dinheiro ou de pagamento de cheques nominais ou administrativos emitidos.

A medida tem como propósito, conferir aos consumidores bancários o acesso às informações básicas a respeito de suas movimentações.

Foram apensados ao projeto em questão 27 (Vinte e sete) Projetos de Lei de números: nº 2.113, de 2003, do Deputado Neucimar Fraga; nº 3.824, de 2004 e nº 4.755, de 2005, ambos do Deputado Almir Moura; nº 6.441/2005, do Deputado Milton Monti; nº 1.511, de 2007, da Deputada Andreia Zito; nº 2.281, de 2007, do Deputado Vic Pires Franco; nº 4.612, de 2009, do Deputado Juvenil; nº 5.114, de 2009, do Deputado Geraldo Pudim; nº 1.393, de 2011, do Deputado Stefano Aguiar; nº 2.308, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira; nº 3.922, de 2012, do Deputado Jonas Donizette; nº 4.291, de 2012, do Deputado Paulo Pimenta; nº 4.663, de 2012, do Deputado Leonardo Gadelha; nº 5.234, de 2013, do Deputado Anderson Ferreira; nº 5.601, de 2013, do Deputado Antonio Imbassahy; nº 6.805, de 2013, do Deputado Reguffe; nº 7.572, de 2014, do Deputado Major Fábio; nº 7.617, de 2014, do Deputado Heuler Cruvinel; nº 7.846, de 2014, do Deputado Nelson Padovani; nº 452, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia; nº 7.536, de 2017, do Deputado Áureo; nº 1.115, de 2019, do Deputado Charles Fernandes; nº 3.888, de 2019, do Deputado Cleber Verde; nº 6.058, de 2019, do Deputado Manuel Marcos; nº 2.360, de 2021, do Deputado Cezinha de Madureira; nº 3.990, de 2021, do Deputado Nicoletti; e nº 772, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz.

O PL nº 2.113, de 2003, institui a fatura de serviços bancários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao período apurado.

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2004, do Deputado Almir Moura, determina que a comunicação obrigatória dos valores da tarifas, e seus reajustes, seja feita através de correspondência. Estabelece também as penalidades a serem aplicadas aos infratores

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2005, do Deputado Almir Moura, também institui a fatura de serviços bancários, à semelhança do PL nº 2.113/2003.





O Projeto de Lei nº 6.441, de 2005, do Deputado Milton Monti, estabelece que todo débito efetuado em conta corrente deve ser acompanhado de informação sobre o respectivo fundamento legal (Lei, Resolução).

O Projeto de Lei nº 1.511, de 2007, obriga as instituições financeiras a afixarem cartazes com a tabela atualizada de seus serviços em locais de fácil visualização.

O Projeto de Lei nº 2.281, de 2007 obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizarem gratuitamente o número mínimo de um extrato bancário por semana aos seus correntistas.

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2009, obriga a prestação de informações ao correntista sobre débitos bancários referentes a juros e taxas.

O Projeto de Lei nº 5.114, de 2009, obriga as instituições bancárias a informarem previamente o saldo devedor de seus clientes nas consultas aos terminais de autoatendimento.

O Projeto de Lei nº 1.393, de 2011, do Deputado Stefano Aguiar, proíbe as instituições bancárias a informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

O Projeto de Lei nº 2.308, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira, também proíbe as instituições bancárias de informarem saldos de contas juntamente com o limite do cheque especial e de outras linhas de crédito ou financiamento que possam ser automaticamente utilizados pelo cliente.

O Projeto de Lei nº 3.922, de 2012, do Deputado Jonas Donizette, Proíbe a cobrança de tarifa bancária nas circunstâncias específicas.

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2012, do Deputado Paulo Pimenta, que regula as informações relativas a tarifas bancárias.





O Projeto de Lei nº 4.663, de 2012, do Deputado Leonardo Gadelha, cria a isenção de tarifa aos correntistas de bancos que não movimentam contas correntes no período de um mês, bem como determina o cancelamento da conta por inatividade no período de seis meses.

O Projeto de Lei nº 5.234, de 2013, do Deputado Anderson Ferreira, obriga a divulgação de taxas médias de juros praticadas no mercado pelas instituições.

O Projeto de Lei nº 5.601, de 2013, do Deputado Antonio Imbassahy, obriga as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fornecerem às pessoas físicas extratos mensais gratuitos discriminando as tarifas bancárias cobradas dos correntistas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

O Projeto de Lei nº 6.805, de 2013, do Deputado Reguffe, obriga as instituições financeiras a disponibilizar a demonstração dos empréstimos e financiamentos realizados por seus correntistas através de extratos bancários impressos nos seus respectivos caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 7.572, de 2014, do Deputado Major Fábio, Proíbe a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas.

O Projeto de Lei nº 7.617, de 2014, do Deputado Heuler Cruvinel, que obriga às agências bancárias informarem sobre a gratuidade de serviços bancários essenciais.

O Projeto de Lei nº 7.846, de 2014, do Deputado Nelson Padovani, que obriga as instituições financeiras a desenvolverem sistema eletrônico de autoatendimento que permita aos mutuários a obtenção de extrato da evolução dos saldos devedores de financiamentos rurais.

O Projeto de Lei nº 452, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que, também, proíbe a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas.





O Projeto de Lei nº 7.536, de 2017, do Deputado Áureo, que, também, proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas.

O Projeto de Lei nº 1.115, de 2019, do Deputado Charles Fernandes, que veda a cobrança de tarifas bancárias relativas a operações de crédito e a confecção e manutenção de cadastros para pessoas naturais ou jurídicas.

O Projeto de Lei nº 3.888, de 2019, do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre o prazo de tarificação em Conta Corrente inativa e não encerrada.

O Projeto de Lei nº 6.058, de 2019, do Deputado Manuel Marcos, trata sobre cobrança de tarifas em contas de depósito à vista ou de poupança sem movimentação há mais de noventa dias.

O Projeto de Lei nº 2.360, de 2021, do Deputado Cezinha de Madureira, que veda a cobrança de tarifa bancária nas transferências financeiras, realizadas tanto pelas as pessoas físicas quanto jurídicas.

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2021, do Deputado Nicoletti, que determina que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

E, por fim, o Projeto de Lei nº 772, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz, que, também, proíbe a cobrança de taxas bancárias em contas correntes inativas.

A Comissão de Finanças e Tributação analisou o tema, mas à luz do então projeto principal de nº 728, de 1999, que foi arquivado, em face do disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo o parecer dado ao PL 728/1999, já arquivado, **considerado válido para o PL nº 978/2003.**

Ao PL estavam apensados dez (10) Projetos de Lei, e o Relator opinou favoravelmente à sua aprovação, nos termos de substitutivo proposto pela CTASP, determina que os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do





Brasil contenham informações de saldo; informações de movimentação da conta, quando houver; e informações de investimentos, quando houver.

Além disso, segundo o substitutivo, as instituições bancárias devem evidenciar para os clientes as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em geral, além das informações essenciais como saldo e outras estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.

O PL nº 978/2003 determina a obrigação das instituições financeiras bancárias demonstrar nos extratos das contas de seus clientes, encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista. Define que se considera administração bancária toda despesa debitada, na conta do correntista, exceto débito em conta corrente, através de saque em dinheiro ou de pagamento de cheques nominais ou administrativos emitidos. As instituições financeiras que não cumprirem o disposto na lei, ou prestarem informações incorretas, que resultem ou não em danos materiais e morais, ficam sujeitas às sanções penais e administrativas, sem o prejuízo de repará-los à parte interessada. Por fim, os correntistas ficarão isentos de qualquer cobrança por parte da instituição financeira bancária para implantação e execução da lei.

Agora, a nova Proposição principal, nº 978/2003, juntamente com os apensos chegam à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno. A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá à apreciação do Plenário.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 978, de 2003, e seus apensos.

É certo que as matérias tratadas nos projetos sob nosso exame não mostram repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter eminentemente normativo ao tratar da demonstração, nos extratos de movimentação das contas de clientes de instituições financeiras, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, debitados na conta do correntista.

O tema objeto das propostas insere-se na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

O Art. 22, inciso I, diz que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

O Art. 192, da Constituição Federal, determina que:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Como é de amplo conhecimento, o sistema financeiro nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal lei foi recepcionada pela Constituição de 1988 na forma de lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do





Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê os art. 4º e 10 dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”.

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”..

Fica evidente que diversos dos projetos de lei apensados invadem a esfera da lei complementar, pois violam a competência privativa dada ao Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Sinal disso é que o CMN já regulou diversos dos temas atacados.

O Banco Central do Brasil, desde 2006, ao editar a Resolução nº 2.303 (posteriormente aperfeiçoada pela Resolução nº 3.518), já estabelecia (art. 1º) às instituições financeiras o dever de fornecer um extrato mensal contendo toda movimentação do mês, bem como obrigava (art. 2º) a afixação de quadro nas instituições financeiras, em local visível, contendo a relação dos serviços tarifados e a periodicidade da cobrança, quando for o caso. Assim, é notório que o propósito buscado por alguns dos projetos analisados encontra-se plenamente alcançado. É o caso dos Projetos de Lei nºs





1.511, de 2007 e 2.281, de 2007. A manutenção dessas proposições provocaria dupla e desnecessária regulação sobre o mesmo tema.

De acordo com a autoridade normalizadora, os bancos são obrigados a enviar para o correntista extrato mensal consolidado, com descrição completa da movimentação na conta corrente, contendo o total de depósitos, resgates, pagamentos automáticos de contas diversas, Documentos de Ordem de Crédito (DOCs), saques com cartão magnético e os demais débitos automáticos, entre outros.

Diante disso, entendemos que há inconstitucionalidade em algumas das propostas apensadas por três motivos: **1)** O ordenamento jurídico atual já contempla algumas das medidas propostas; **2)** As proposições invadem a competência do Conselho Monetário Nacional; e **3)** As matérias ignoram a necessidade de lei complementar para regular os assuntos nelas contidos.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, resta claro que várias propostas ora sob análise merecem nosso apoio, uma vez que visam conferir ao consumidor dos serviços bancários maior acesso às informações sobre suas movimentações, garantido que as respectivas instituições financeiras tenham formas de tornar mais claro ao cidadão os encargos que lhe são cobrados.

São proposições que podem ser adotadas, em sua maioria, pelas instituições financeiras mediante alguns ajustes em seus sistemas internos e que podem contribuir efetivamente para a melhoria de suas relações com o consumidor bancário.

Sabemos que o Brasil, após o fim do período inflacionário, viu suas instituições financeiras viabilizarem seus negócios, em parte, mediante a cobrança de tarifas bancárias. Então, nada mais natural, que auxiliar os consumidores a visualizarem melhor os débitos em seus extratos.

Consideramos acertadas as propostas contidas no Projeto principal e nº 4.612, de 2009, nº 5.114, de 2009, nº 1.393 de 2011, nº 2.308, de 2011, nº 3.922 de 2012, nº 4.663, de 2012, nº 5.234 de 2013, nº 6.805, de 2013, nº 7.572, de 2014, nº 7.617, de 2014, nº 7.846/2014, nº 452, de 2015, nº 7.536, de 2017, nº 1.115, de 2019, nº 3.888, de 2019, nº 6.058, de 2019, nº 2.360, de 2021, nº 3.990, de 2021, e nº 772, de





2023, com ajustes constantes no substitutivo que oferecemos. Por outro lado, acreditamos que algumas propostas já estão atendidas pelas normas em vigor.

É preciso considerar, também, que o Banco Central do Brasil expediu diversas normas posteriormente à apresentação de alguns dos projetos de lei aqui analisados. Além das já anteriormente mencionadas, é o caso, por exemplo, da Resolução nº 3.518, que obrigou os bancos a fornecerem gratuitamente até dois extratos de movimentação mensal dos correntistas e poupadores, atendendo de forma mais apropriada o propósito do Projeto de Lei nº 2.281, de 2007. Além disso, a norma padronizou as tarifas de modo a aumentar a transparência, reduziu o número de cobranças possíveis, ampliou os serviços gratuitos (inclusive os essenciais), estipulou o período mínimo de 180 dias para reajuste dos valores e a comunicação sobre aumento dos preços com antecedência mínima de 30 dias (cumprindo o que pretendia o Projeto de Lei nº 3.824, de 2004), o fim da cobrança de tarifas em contas sem saldo, a punição para a inobservância da norma e outras tantas inovações.

Além disso, algumas propostas tratam de especificidades que não convém ao legislador estipular, recomendando-se manter a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulação. É o caso das propostas constantes nos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003 (emissão até o 5º dia útil do mês subsequente), nº 3.824, de 2004 (obrigatoriedade de envio por correio, eliminando outras possibilidades eletrônicas), nº 4.755, de 2.005 (fatura mensal), nº 6.441, de 2.005 (a necessidade do extrato citar as normas do Banco Central que permitem a cobrança de tarifas), nº 4.291, de 2012 (regula as informações relativas a tarifas bancárias), nº 5.601, de 2013 (obriga as instituições financeiras a fornecerem extratos mensais gratuitos discriminando as tarifas bancárias cobradas dos correntistas de conta corrente ou de conta de depósitos de poupança) . O nosso entendimento é que a Resolução nº 3.518 tratou essas questões de modo mais apropriado.

Quanto aos demais projetos, sugerimos alterações que respeitam os objetivos das propostas e visam atender aos clientes bancários de forma abrangente para a verificação de extrato de conferência de serviços bancários de forma direta ou por meio





de outros canais de atendimento que são disponibilizados pelas instituições financeiras, lembrando que não cabe à CCJ analisar o mérito das matérias.

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, do PL nº 978, de 2003**, nº 4.612, de 2009, nº 5.114, de 2009, nº 1.393 de 2011, nº 2.308, de 2011, nº 3.922 de 2012, nº 4.663, de 2012, nº 5.234 de 2013, nº 6.805, de 2013, nº 7.572, de 2014, nº 7.617, de 2014, nº 7.846/2014, nº 452, de 2015, nº 7.536, de 2017, nº 1.115, de 2019, nº 3.888, de 2019, nº 6.058, de 2019, nº 2.360, de 2021, nº 3.990, de 2021, e nº 772, de 2023,, nos termos do substitutivo que apresentamos. Por fim, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.113, de 2003, nº 3.824, de 2004, nº 4.755, de 2005, nº 6.441, de 2005, nº 1.511, de 2007, nº 2.281, de 2007, nº 4.291, de 2012, 5601, de 2013.

Sala da Comissão, em ,de ,de 2023

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 978, DE 2003

(Apensados os Projetos de Lei Nº 2.113/2003; Nº 3.824/2004; Nº 4.755/2005; Nº 6.441/2005; Nº 1.511/2007; Nº 2.281/2007; Nº 4.612/2009; Nº 5.114/2009; Nº 1.393/2011; Nº 2.308/2011; Nº 3.922/2012; Nº 4.291/2012; Nº 4.663/2012; Nº 5.234/2013; Nº 5.601/2013; Nº 6.805/2013; Nº 7.572/2014; Nº 7.617/2014; Nº 7.846/2014; Nº 452/2015; Nº 7.536/2017; Nº 1.115/2019; Nº 3.888/2019; Nº 6.058/2019; Nº 2.360/2021; Nº 3.990/2021; Nº 772/2023)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os extratos de conferência de serviços bancários emitidos pelas instituições bancárias e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem conter:

I – informações de saldo;

II – informações de movimentação da conta, quando houver;

III – informações de investimentos, quando houver.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º devem evidenciar para os clientes as remunerações, taxas, encargos, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de crédito e de prestação de serviços em geral, além das informações essenciais como saldo e outras estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 3º Fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas inativas

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ,de ,de 2023

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 24/11/2023 12:33:55.407 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 978/2003

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230100550400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

